



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 179 /2013

10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15.01.2013

PROCESSO Nº 1/4120/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200907383

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: E. N. FERNANDES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

AUTUANTES: FRANCISCO GILSON MACEDO E OUTROS

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1

– Contribuinte acusado de receber mercadorias com documento fiscal inidôneo, assim considerado por supostamente conter declaração inexata, dado que a operação se originou de “importação indireta” em que o ICMS devido não foi recolhido ao Estado do Ceará, mas ao Estado da Paraíba. **2** – Apontada infringência ao Art. 139 c/c o Art. 131, ambos do Decreto nº 24.569/97. **3** – Aplicada a penalidade preceituada no Art. 123, inc. III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **4** – Infração não caracterizada. O suposto ilícito apontado no Auto de Infração, ainda que tivesse sido devidamente provado, – e não o foi –, não implicaria em inidoneidade do documento fiscal. **5** – Recurso oficial conhecido e não-provido, confirmando a decisão recorrida, pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. Nulidade não declarada em razão do disposto no art. 53, §11 do Decreto nº 25.468/99. **6** – Decisão em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"RECEBER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. AO ANALISARMOS A NF 1426 EMITIDA POR TEXNORD IMP E EXP LTDA CGC 08.203722/0001-55 A FAVOR DE E.N. FERNANDES COM E IMP. CGF 06.666.214-1, SENDO A MESMA INIDÔNEA POR INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO INEXATAS, TENDO EM VISTA A OPERAÇÃO SER ORIGINARIA DE IMPORTAÇÃO INDIRETA, COM PREJUÍZO DO IMPOSTO P/ O ESTADO DO CEARA, CONF NF 1424. INF COMPLEMENTAR EM ANEXO."

Nas Informações Complementares os auditores esclarecem que as mercadorias objeto da autuação são originárias do exterior, tendo sido desembarcadas em território nacional no Terminal de Suape, no Estado de Pernambuco, onde ocorreu seu desembarço aduaneiro. Que, em seguida, a empresa TEXNORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., situada no Estado da Paraíba, emitiu a nota fiscal nº 1424, de entrada a título de importação por conta e ordem (CFOP 3949), para registrar a entrada em 27 de maio de 2009 e, na mesma data, a nota fiscal nº 1426, de saída a título de remessa de mercadoria (CFOP 6949), que acompanha as mercadorias referidas, para a empresa adquirente E.N. FERNANDES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., localizada no Estado do Ceará.

Explicam os agentes do Fisco que a situação em tela configurou a chamada "importação indireta", que ocorre quando o importador recolhe ICMS em Estado diverso daquele em que se situa o destinatário final do bem importado, em prejuízo deste último, no caso, o Estado do Ceará, a quem, de fato, competia cobrar o referido imposto, conforme os artigos 155, §2º, IX, da CF, 11 da LC nº 87/96 e 16, I, "c" do Decreto 24.569/97.

Em razão disto, consideraram inidônea a nota fiscal de nº 1426, "por acobertar uma operação na qual não houve o recolhimento devido do ICMS por GNRE como favorecido o Estado do Ceara e sim o Estado da Paraíba, conforme GNRE apresentada pelo transportador", e lavraram o Auto de Infração ora em análise.

Apontada infringência ao Art. 139 c/c o Art. 131 do Decreto nº 24.569/97.

Aplicada a penalidade prevista no art. 123, inc. III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, e conseqüente exigência do crédito tributário demonstrado a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	284.253,00
ICMS	48.323,01
Multa	85.275,90
TOTAL	133.598,91

Intimada do lançamento, a empresa autuada apresentou impugnação.

Na Primeira Instância o Auto de Infração foi julgado IMPROCEDENTE.

E por ter decidido contrariamente aos interesses da fazenda pública, e considerando, ainda, que o valor originário do lançamento supera a 5.000 (cinco mil) Ufirces, a ilustre Julgadora recorreu ao Conselho de Recursos Tributários para o necessário reexame da decisão, como determinam os artigos 65 e 66 do Dec. 25.468/99.

A Consultoria Tributária, por sua vez, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão absolutória proferida na instância originária.

É o relatório. AFL.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **E. N. FERNANDES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, relativamente a decisão monocrática contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. No entanto, após analisar detidamente os autos à luz da legislação pertinente, concluo que o mesmo não deve prosperar, haja vista que a decisão recorrida não comporta reparos, como adiante se demonstrará.

Como visto, a peça acusatória imputa à autuada a prática de infração à legislação tributária, que consistiria em receber mercadoria com documento fiscal que os autuantes consideraram inidôneo em razão de supostamente conter "*declaração inexata*", decorrente, por sua vez, do fato de que, na realidade, a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

operação em tela consistiria numa "importação indireta", com prejuízo do imposto para o Estado do Ceará.

A Julgadora de 1ª Instância decidiu pela improcedência da acusação, entendendo que a nota fiscal que acobertava o trânsito das mercadorias era compatível com a operação realizada, não sendo cabível a caracterização de inidoneidade da mesma e, conseqüentemente, não se vislumbrando a infração apontada nos autos.

Com efeito, examinando-se os fundamentos da decisão recorrida, de pronto se observa que assiste razão à ilustre julgadora singular. A situação noticiada nos autos realmente não configura inidoneidade do documento fiscal acobertador da operação em tela, vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no Art. 131 do Decreto nº 24.569/97.

Quanto a se dizer que a nota fiscal nº 1426 (fl. 19) contém "declaração *inexata*", fato este que supostamente justificaria a declaração de inidoneidade do referido documento, verifica-se que tal afirmação não encontra respaldo na prova dos autos, porquanto não se vislumbra nenhuma divergência entre os elementos descritivos da operação contidos na citada nota, e as circunstâncias fáticas efetivamente constatadas pelos diligentes auditores, conforme descritas no Auto de Infração e Informações Complementares. Ambos apontam que se tratava de uma operação de remessa de mercadorias (CFOP 6949) procedente da empresa Texnord Importação e Exportação Ltda a qual, por sua vez, segundo apurado pela fiscalização, previamente as importara do exterior por conta e ordem da empresa autuada, contribuinte inscrito e estabelecido no Estado do Ceará (vide docs. às fls. 22 a 32). Portanto, não se confirma a inexatidão apontada pela d. fiscalização, descaracterizando-se, por conseguinte, a alegada inidoneidade do documento fiscal.

Demais disso, há, ainda, outro motivo pelo qual entendo que também não se sustenta a acusação nos termos em que a mesma foi formulada, isto é, a acusação de que a autuada recebeu mercadoria com documento fiscal inidôneo. O motivo, simples e óbvio, é que o contribuinte autuado não recebeu, efetivamente, as mercadorias objeto da autuação em seu estabelecimento, localizado em Fortaleza. E, ironicamente, o recebimento das mercadorias não aconteceu justamente porque a ação fiscal levada a efeito pelos agentes lotados no Posto Fiscal em Ipaumirim, ao interceptar a operação, impediu que as mesmas seguissem até o seu destino



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

final, impossibilitando, assim, que se materializasse a conduta descrita no Auto de Infração.

É mister reconhecer, por outro lado, que são razoáveis os argumentos aduzidos pelos diligentes auditores fiscais quanto à questionável legalidade da operação quando considerada como um todo. O conjunto documental presente nos autos, de fato, sugerem a ocorrência da chamada "importação indireta". Ocorre a "importação indireta" quando o importador recolhe o ICMS em Estado diverso daquele no qual se situa o destinatário final do bem estrangeiro, mediante transferência do bem importado com "escala" em Unidade Federada onde as alíquotas de ICMS são menores do que as do Estado onde a mercadoria realmente deva ser entregue. Essa prática tem sido estimulada por alguns estados brasileiros no contexto da chamada "guerra fiscal". Trata-se, no entanto, de uma prática inconstitucional e ilegal, posto que contrária ao disposto nos artigos 155, §2º, IX, da CF/88, 11, I, "d" da LC nº 87/96 e 12, I, "d" da Lei nº 12.670/96, os quais consagram o princípio da destinação final das mercadorias ou bens, quanto ao direito de cobrança do ICMS nas importações.

Entretanto, não obstante os indícios existentes, a alegada "importação indireta" não foi devidamente comprovada nos autos. E ainda que o tivesse sido, o fato concreto e conclusivo é que a ocorrência do citado ilícito não seria suficiente para tornar inidôneo o documento fiscal em tela. Em vez disso, em tal hipótese se estaria diante da infração tipificada como "*falta de recolhimento do imposto*", punível com a penalidade preceituada no Art. 123, I "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03 *in litteris*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

...

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apurar tal infração, porém, demandaria averiguações mais profundas e exigiria a instauração de procedimento fiscalizatório específico para esse fim no âmbito da auditoria fiscal de estabelecimentos.

Ex positis, tal como a ilustre julgadora singular, eu também entendo que não procede a imputação contida na peça acusatória.

Desse modo, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão proferida em 1º Instância, pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. Deixo de pronunciar a nulidade suscitada em razão do disposto no art. 53, §11 do Decreto nº 25.468/99.

É como VOTO.

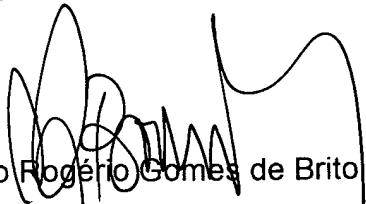


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **E.N. FERNANDES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, proferida em 1ª Instância, não pronunciando a nulidade a teor da previsão contida no art.53, § 11 do Decreto nº 25.468/99 (Regulamento Processo Administrativo Tributário). Nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado."

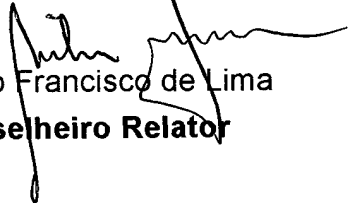
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de Março de 2013.

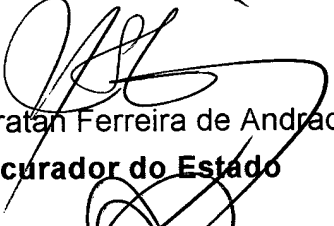

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira



Valter Barbalho Lima
Conselheiro



Abílio Francisco de Lima
Conselheiro Relator


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro